

# DIREITO PENAL DESVIANTE: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DE ROTULAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

MARTINS, Milena Teixeira <sup>a</sup> ; RODRIGUES, Luciano Machado de Souza <sup>b</sup> ;  
NEVES, Arthur Antunes Amaro <sup>c</sup>



<sup>a</sup> milena.-martins@hotmail.com  
<sup>b</sup> luciano.rodrigues@unifagoc.edu.br  
<sup>c</sup> aaaneves@tjba.jus.br

<sup>a</sup> Graduada em Direito pelo UNIFAGOC

<sup>b</sup> Aprovado e nomeado no cargo de Gestor Jurídico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais.

Especialista em Direito Público

<sup>c</sup> Juiz de Direito Substituto do TJBA. Docente em curso Superior de Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Autor de livros jurídicos

## RESUMO

*O presente artigo visa analisar, como problema de pesquisa, se o sistema penal brasileiro enseja formas de etiquetamento institucionalizado. Busca-se como objetivo geral verificar como o etiquetamento se manifesta na aplicação dos institutos penais, ao passo que, especificamente, espera-se analisar pontualmente a evolução da criminologia até o surgimento da Teoria do Etiquetamento; explicar como surgiu a teoria, conceituar e apontar suas implicações; definir o sistema penal brasileiro e apontar reflexos do etiquetamento nesse sistema penal. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa qualitativa com predominância do método lógico-dedutivo. Com caráter de pesquisa teórica, foram consultadas revistas, doutrinas e artigos científicos. Cumpridos os objetivos, concluiu-se que o sistema penal brasileiro abre margens para o etiquetamento que ultrapassam a momento de aplicação da pena.*

**Palavras-chave:** Teoria do Etiquetamento. Rotulação. Sistema penal brasileiro.

## INTRODUÇÃO

O surgimento dos Estados de Direito, após as revoluções burguesas, o despontar do iluminismo como novo paradigma da história do pensamento filosófico e a expansão das atividades comerciais nas sociedades europeias pré-capitalistas estabeleceram os marcos político, científico e econômico que criaram um ambiente propício ao surgimento do Direito Penal Liberal (NEVES, 2019).

A transição entre os séculos XIX e XX viu surgir uma linha de pensamento crítico de base marxista, que, alcançou a criminologia, inspirando as chamadas Escolas do Conflito, as quais ofereceram leituras do fenômeno penal de uma perspectiva deslegitimadora (ZAFFARONI, 2013).

Foi nesse cenário que a Teoria do Labelling Approach (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) surgiu nos Estados Unidos, nos anos 1960, tendo como seus principais expoentes Erving Goffman e Howard Becker, e é uma das mais importantes teorias de conflito. Por meio dessa forma de pensar, a criminalidade

não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização. Assim, o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. O tema central é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso (GONZAGA, 2018).

A Teoria do Etiquetamento pretendeu ir além da crítica da seletividade penal. Isso porque denunciou a ocorrência da rotulação não apenas por decorrência de disfunções e desvios dos operadores do sistema de justiça, mas também como resultado de seu funcionamento regular. Ou seja, o etiquetamento existiria de forma institucional (NEVES, 2019).

Diante desse cenário, uma linha de pesquisa tornou-se imperativa e justificada, a partir do seguinte questionamento: o sistema penal brasileiro enseja formas de etiquetamento institucionalizado?

Tendo em vista a questão investigativa, sustenta-se preliminarmente, como hipótese a ser testada, que a rotulação se manifesta através de institutos penais que se abrem para o direito penal do autor, mormente no momento de aplicação da pena, mais especificamente durante a análise das circunstâncias pessoais do agente.

Nesse sentido, a metodologia utilizada consiste em uma pesquisa qualitativa com predominância do método lógico-dedutivo, o qual pressupõe uma revisão de literatura no campo do Direito Penal brasileiro e da Criminologia.

A metodologia se justifica, uma vez que a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares, como a enfrentada, e compromete-se com um nível de realidade que não pode ser quantificado fora das ciências sociais. Ou seja, trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2001).

Com caráter de pesquisa teórica, para este trabalho foram consultadas revistas e doutrinas referentes à temática e artigos científicos através dos sítios eletrônicos das respectivas revistas científicas, sem perder de vista a dedicação ao estudo de teorias e ideais, tendo em vista aprimorar os fundamentos teóricos da Labeling Approach.

Nesses termos, fez-se como objetivo geral desta pesquisa analisar se e como o etiquetamento se manifesta na aplicação dos institutos penais e como refletem as consequências dessa manifestação.

Os objetivos específicos foram: analisar pontualmente as escolas da criminologia e suas contribuições para a teoria (item 2); explicar o surgimento da teoria (item 3.1); conceituar e apontar suas implicações (item 3.2); definir brevemente o sistema penal brasileiro (item 4.1), esclarecer e apontar os reflexos do processo de etiquetamento no sistema penal brasileiro (itens 4.2, 4.3 e 4.4).

O iniciar dessa tarefa, por implicação lógica, exige uma revisão, ainda que sucinta, do histórico do pensamento criminológico.

## NOÇÕES BÁSICAS E A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Etimologicamente, o termo “criminologia” deriva do latim *crimen* (crime) e do grego *logo* (estudo). A criminologia é ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, possuindo como objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa. Seu escopo é prevenção e controle da criminalidade (OLIVEIRA, 2020).

Assim, é possível encontrar análises criminológicas em diversas épocas da história, podendo ser feita uma divisão ampla de duas fases: pré-científica, que abrange desde a Antiguidade, em que já se encontravam textos esparsos de autores revelando preocupação com o crime; e científica, que foi representada pelas escolas sociológicas do crime (OLIVEIRA, 2020).

Com surgimento no século XVIII, acompanhada do iluminismo italiano, a Escola Clássica foi a primeira escola sociológica do crime. Em contraposição ao regime absolutista, essa Escola procurou estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, como garantia dos direitos individuais. Seus estudos eram concentrados na figura do crime e fundamentados na responsabilidade penal, à luz da concepção contratualista, na moral, no livre-arbítrio e na autodeterminação do indivíduo (OLIVEIRA, 2020).

Cesare Beccaria, também conhecido por Marquês de Beccaria, destaca-se nesse cenário ao fazer surgir o movimento humanitário em relação ao direito de punir estatal, sendo que sua obra “*Dei delitti e delle pene*” (1764) impulsionou o novo pensamento sobre o sistema punitivo.

Sobre a Escola Clássica, Alessandro Baratta afirma:

A escola liberal clássica não considerava o delinquente como um ser diferente dos outros, não partia da hipótese de um rígido determinismo, sobre a base do qual a ciência tivesse por tarefa uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade, e se detinha principalmente sobre o delito, entendido como conceito jurídico, isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola clássica, do indivíduo normal. (BARATTA, 2002, p. 31).

Em suma, a Escola Clássica defendia a pena como sendo a resposta objetiva pela prática do delito: em outros termos, pena é retribuição. A Escola Clássica não atribuiu o motivo do crime a circunstâncias patológicas, mas sim à liberdade de escolha e à responsabilidade moral do agente.

Lado outro, a Escola Positiva, desenvolvida em meados do século XIX, foi marcada por três vertentes desenvolvidas por três pensadores distintos: Césare Lombroso, com a criminologia antropológica; Enrico Ferri, com a criminologia sociológica; e Raffael Garófalo, com a criminologia jurídica (OLIVEIRA, 2020).

A Escola Positiva, diferente da Clássica, vê o Direito Penal como expressão de exigências sociais e como aplicação jurídico-penal dos dados da antropologia criminal, da psicologia criminal, da sociologia criminal e da criminologia. Em linhas gerais, o positivismo nega o livre arbítrio e a liberdade humana como fundamento da responsabilidade, afirmando que, na verdade, outros motivos a fundamentam, tais como causas endógenas ou externas e causas exógenas, derivadas dos vários fatores físicos, econômicos e sociais (VIANA, 2018).

Sobre a Escola Positiva, Alessandro Baratta (2002) concluiu que seus autores partiam de uma concepção do fenômeno criminal segundo a qual este se colocava como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal, a criminalidade, portanto podia tornar-se objeto de estudo nas suas "causas", independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal.

Ademais, os pensadores positivistas não tratavam a pena como retribuição pelo delito, conforme aduz a Escola Clássica, mas sim como instrumento para prevenção do crime, ou seja, como meio de influenciar o autor do delito.

Ainda no final do século XIX, nasce a Escola do Consenso, cujas bases são pautadas na ideia de que a sociedade funciona pelo consenso e compartilhamento de objetivos comuns, devendo se responsabilizar aquele que desatende uma regra social, considerando que este será o único responsável pelo seu comportamento (SHECAIRA, 2014).

Assim, as Teorias Consensuais partem dos seguintes postulados: toda sociedade é composta de elementos perenes, integrados, funcionais, estáveis, que se baseiam no consenso entre seus integrantes. Os objetivos da sociedade são atingidos quando há o funcionamento perfeito de suas instituições e os indivíduos concordam com as regras de convívio e dividem os mesmos valores (SHECAIRA, 2014).

São exemplos de teorias baseadas nessa escola: Teoria da Anomia, Teoria da Associação Diferencial, Teoria da Desorganização Social e Teoria da Subcultura Delincente.

Lado outro, popularizada na década de sessenta, a Escola do Conflito argumenta que a harmonia social decorre da força e da coerção, em que há uma relação argumentativa entre dominantes e dominados. Assim, não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou coerção de uns sobre os outros. Os ideais dessa teoria podem ser visualizados nos estudos de Karl Marx, em que a luta de classes é o móvel da sociedade moderna, de forma que os personagens brigam entre si buscando sempre uma imposição do seu modo de pensar, daí o nome "conflito" ser bem adequado para esse tipo de pensamento (GONZAGA, 2018).

Nesse sentido, fruto da Escola do Conflito, nasceram a Teoria Radical/Crítica e a Teoria do Labeling Approach. Diferente das teorias anteriores, o Labeling Approach não analisa tão somente o indivíduo e o meio em que ele vive, mas também o sistema penal pelo qual ele é julgado, conforme será aprofundado a seguir.

## A TEORIA DO LABELING APPROACH

### O surgimento da Teoria do Labeling Approach

A Teoria do Labeling Approach, também chamada de Teoria do Etiquetamento, da Rotulação Social ou da Reação Social, teve seu surgimento na década de 1960, momento em que movimentos hippies e feministas ganhavam força, assim como se produzia uma forte luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã e contra a segregação racial, ainda presente naquele período (VIANA, 2018).

Nascida e desenvolvida nos Estados Unidos da América pelo sociólogo Howard Saul Becker, mais especificamente em sua obra "Outsiders", a Teoria do Etiquetamento foi conhecida como um novo paradigma criminológico, ou então, como paradigma da reação social, em razão das mudanças sociocriminais que o direito penal sofreu ao longo do tempo e, inclusive, porque criticava o antigo paradigma etiológico que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle (SILVA, 2015).

Alessandro Baratta ensina perfeitamente onde residem as principais diferenças dos criminólogos tradicionais e os adeptos a Teoria do Labeling Approach:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?". Ao contrário, dos interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labeling approach, se perguntam: quem é definido como desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?". (BARATTA, 2002, p. 88).

De fato, a teoria é uma espécie de transição de pensamentos, sendo que, após o desenvolvimento de diversas teorias tradicionais, o surgimento da Teoria do Labeling Approach, acompanhada desse novo enfoque voltado para o desvio em vez de o próprio crime - objeto de estudo que não existia nas demais - fez com que a teoria se destacasse. Vale ressaltar que suas bases teóricas, conforme leciona Baratta (2002), são pautadas no interacionismo simbólico - mecanismo sociológico que aduz que o comportamento humano é fruto da interação social.

Na obra publicada em 1963, Becker realizou uma pesquisa de campo em que estudou as consideradas personalidades desviantes da época, quais sejam os usuários de maconha e os músicos de casas noturnas - músicos de jazz, e os rótulos criados para essas pessoas. O autor introduziu a noção de outsiders para abranger uma série de grupos cujo comportamento era considerado desviante pela sociedade.

Conforme afirmou Becker (2008. p. 27), "desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele". Assim, a interpretação social sobre determinadas ações é uma das

responsáveis pelo processo de etiquetagem.

De fato, é com o rótulo (label) de criminoso que a teoria se preocupa, pois, cria-se a estigmatização do indivíduo, impedindo a reeducação e a ressocialização. Não se trata de “criminoso natural”, mas sim de ser o crime uma criação natural de um processo de etiquetamento.

## **O significado da teoria e suas implicações**

Após a identificação das bases e do surgimento da teoria, imprescindível à compreensão de seu significado, suas implicações e do que é considerado comportamento desviante, Becker, objetivando fazer uma analogia que facilitasse a compreensão do termo desvio, afirmou:

A concepção mais simples de desvio é essencialmente estatística, definindo como desviante tudo que varia excessivamente com relação à média. Ao analisar os resultados de um experimento agrícola, um estatístico descreve o pé de milho excepcionalmente alto e o pé excepcionalmente baixo como desvios da média. De maneira semelhante, podemos descrever como desvio qualquer coisa que difere do que é mais comum. Nessa concepção, ser canhoto ou ruivo é desviante, porque a maioria das pessoas é destra e morena. (BECKER, 2008, p. 18).

A definição trazida por Becker, embora metafórica, é plenamente compreensível quando voltada para a criminologia. O indivíduo investigado é rotulado por infringir uma regra geralmente aceita pela sociedade, sendo considerado desviante e anormal por ter um comportamento diferente da maioria.

Antes mesmo de haver um julgamento formal da possível prática de um crime, o desviante será rotulado pelas instâncias informais de controle social – sociedade, membros da igreja, mídia –, pois, no momento do recebimento da notícia de que alguém cometeu crime, esse rótulo de criminoso passa a lhe pertencer, independente da presunção de inocência que vigora no ordenamento jurídico brasileiro (PRADO, 2019).

Eduardo Viana aduz que toda criminalidade é uma criminalidade criada, seja pela intervenção da teia normativa, seja pelos efeitos que as reações formais causam, concluindo, então, que o que há de comum entre todos os criminosos é a resposta das instâncias formais de controle (Ministério Público, poder judiciário, polícia) (VIANA, 2018). Logo, a rotulação é proveniente tanto das instâncias formais quanto das instâncias informais de controle social.

Assim, ocorre o que Eduardo Viana menciona em sua obra como cerimônias degradantes:

O conceito de cerimônias degradantes foi introduzido por Garfinkel. São processos ritualizados em que o indivíduo é condenado e despojado de sua identidade e recebe outra (degradada). É possível pensar, assim, que há cerimônias degradantes formais e cerimônias degradantes informais. As primeiras ocorrem em razão das respostas formais do controle social, a exemplo

do processo e julgamento penal; a segunda, decorre da intervenção das instâncias informais, a exemplo do papel da mídia no processo penal. (VIANA, 2018, p. 303).

No entanto, é necessária uma observação a respeito da afirmação anterior. O objetivo da teoria não é simplesmente afirmar que o criminoso só é criminoso porque alguém lhe disse. Pelo contrário, o autor da teoria afirma que a rotulação induz o indivíduo a situações que tornam muito mais difícil levar uma vida considerada normal no âmbito social e, por isso, a anormalidade será a consequência (BECKER, 2008).

O homem, v.g., eternamente conhecido como ex-presidiário, não consegue um trabalho convencional em razão desse rótulo e acredita que atividades ilegais seriam a sua única opção, sentindo-se motivado a aprofundar-se nos desvios, resultando em um ciclo vicioso de criminalização. A pessoa que infringe uma regra passará a ser vista como alguém de quem não se espera comportamentos distintos, sendo encarada como um outsider.

Nesse sentido, Becker, a partir da teoria de Everett Hughes, faz ponderações importantes, afirmando que, para ser portador de um rótulo de criminoso, basta que um único crime seja cometido. Presume-se que o homem condenado por invasão de domicílio e, por isso, carrega um rótulo, seja alguém que cometerá um furto em outra oportunidade. Diante disso, quando as instâncias formais de controle forem trabalhar na investigação de um crime, essa premissa predominará, pois esse homem se revelou desviante e desprezador de normas legais (BECKER, 2008). É a partir desse raciocínio que margens para a manifestação do direito penal do autor são abertas, surgindo o denominado “tipo de autor”, pelo qual o criminalizado é a personalidade, e não a conduta.

Outro elemento também retirado da análise de Hughes por Becker (2008) é a distinção entre status principal e subordinado. Hughes afirma que alguns status se sobrepõem a outros e possuem prioridades, exemplificando, como um deles, o status de desviante. Uma pessoa será identificada como desviante antes que outras identificações sejam feitas, tendendo a ser impedida de participar de grupos mais convencionais, gerando um isolamento que a prática criminosa, por si só, nunca poderia causar caso não houvesse o conhecimento público e a reação a ele. Como exemplo, Becker traz em sua obra:

Por exemplo, ser homossexual pode não afetar a capacidade que uma pessoa tem de realizar serviços de escritório, mas ser conhecido como homossexual num escritório talvez torne impossível continuar trabalhando ali. De maneira semelhante, ainda que os efeitos de drogas opiáceas possam não prejudicar a capacidade de trabalho de uma pessoa, ser conhecida como viciada provavelmente a fará perder o emprego. Nesse caso, o indivíduo encontra dificuldade em se conformar a outras regras que não tem intenção ou desejo de infringir, e se descobre forçosamente desviante também nessas áreas. O homossexual privado de um emprego “respeitável” pela descoberta de seu desvio pode ser levado a assumir ocupações não-convencionais, marginais, em que isso não faz tanta diferença. O viciado em drogas se vê impelido para outros tipos de atividade ilegítima, como roubo e furto, porque os empregadores

respeitáveis se recusam a tê-lo por perto. (BECKER, 2008, p. 44).

Por outro lado, uma nova questão deve ser suscitada. Se quem define o que é considerado desviante é um grupo minoritário – que, segundo Becker, cuida de problemas criminais apenas quando não forem tão difíceis de serem detidos ou, então, quando não trouxerem lucros, protegendo prioritariamente seus interesses e perspectivas (BECKER, 2008) – a pessoa que for assim rotulada pode ter uma opinião distinta sobre tal definição, de forma a pensar que seus juízes são os outsiders. O autor denomina os criadores de normas como gestores da moral, sendo estes encarregados de impor sua moral a todos, pois avaliam-se como seres superiores ao demais e que as suas regras são as ideais para tornar a vida de todos melhor.

A esse respeito, Eduardo Viana (2018) acrescenta que os defensores da Teoria do Labeling costumam argumentar que o sistema penal é uma forma de dominação social, sendo que a lei penal não seria produto de um consenso, mas apenas constituiria um instrumento de preservação dos interesses das classes dominantes, demonstrando-se que o delito e o denominado desvio seriam produto de situações históricas precisas e contextos sociais determinados.

Edwin M. Lemert, sociólogo que também contribuiu para o desenvolvimento da teoria em estudo, citado por Alessandro Baratta (2002), definiu a existência do desvio primário e do secundário. Em poucas palavras, o desvio primário é a própria conduta ilícita, inicialmente praticada por diversos possíveis fatores, tais quais culturais, psicológicos ou sociais. Já o desvio secundário é a consequência do desvio primário, ou seja, a rotulação e o ato de reincidir, permanecendo no crime.

Conforme define Baratta (2002), Lemert desenvolveu essa distinção, de modo a demonstrar como a reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um “compromisso com o desvio”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.

Portando, é a partir do “compromisso com o desvio” que se chega à fase final da linha do tempo de um outsider. Após o cometimento de um ato desviante que se tornou público, o indivíduo será rotulado de acordo com a sua conduta e, por conseguinte, passará a ser estigmatizado de forma a sofrer o isolamento social. Vendo a situação em que se encontra e todas as suas consequências, o desviante passa a aceitar seu status – o que tem forte impacto sobre sua concepção de si mesmo – não mais encontrando motivos para agir de forma distinta. Nesse momento, após ingressar em algum grupo desviante em que o sentimento comum de rejeição social predomina, a identidade de desviante torna-se solidificada (BECKER, 2008).

Estarem grupos de desviantes fornece, aos seus participantes, razões aparentemente concretas para levar adiante a atividade que se iniciou, tendo mais probabilidade de continuar nesse caminho, pois, ali, ele aprendeu a lidar com os problemas dessas atividades e a ter fundamentos para continuar (BECKER, 2008).



Ainda por meio de seus estudos com usuários de maconha, Becker (2008) conta que certa vez uma viciada lhe afirmou que o momento em que se sentiu realmente viciada foi quando notou que não tinha mais nenhum amigo que não fosse viciado em drogas.

A autoimagem que o desviante passa a fazer de si é denominada *role-engulfment*, ou então, *carreira criminal*, que produz como consequência a conformação às expectativas estereotipadas da sociedade e a autorrepresentação como delinquente (VIANA, 2018).

Portanto, conforme elucidou Eduardo Viana (2018, p. 304), “o ciclo vicioso do fenômeno do crime pode ser assim resumido: desviação primária - aplicação da etiqueta de criminoso (cerimônia degradante) - novo status - isolamento e modificação da autoimagem - desviação secundária”.

Eugenio Zaffaroni (2013) afirma que algumas condutas são mais etiquetáveis que outras e que as etiquetas são colocadas de maneira arbitrária e desproporcional, dizendo, como exemplo, que nem sempre se etiqueta como homicidas os que matam, pois certamente não se etiqueta como homicídio a guerra, as mortes por poluição ambiental, as penas de morte por erro, o fechamento de hospitais, de postos de saúde, a negligência no cuidado das estradas, nem os fabricantes e vendedores de armas são etiquetados como cúmplices de homicídios, embora cooperem necessariamente com eles, nem sequer quando as vendem aos dois lados em guerra ou a narcotraficantes em luta.

É certo que diferenciações nesse sentido constroem a ideia de que determinados comportamentos são toleráveis e que punições diferenciadas devem ser aceitas pela sociedade, pois não são considerados como desviantes e seus autores não comportam o rótulo de “criminoso”.

Existe implicitamente em cada norma um grau de reprovabilidade para que seu transgressor seja considerado outsider. Aquele que infringe uma regra de trânsito ou se omite no pagamento de um tributo tem sua conduta socialmente aceita, pois não é identificado como muito diferente dos demais, sua infração será tratada com tolerância. Do contrário, o ladrão é visto como menos semelhante e é punido severamente. Crimes como assassinato ou estupro levam os julgadores a ver o transgressor como um verdadeiro outsider, contudo, a depender do grau de explicitação da conduta (BECKER, 2008).

A sociedade reage de formas diferentes a situações parecidas, ou até mesmo iguais, e essa reação determinará a rotulação ou não daquela conduta, sendo certo que a reação está condicionada a quem cometeu o ato e quem está sendo prejudicado por ele (BECKER, 2008).

Mesmo após o cumprimento da pena, essas pessoas rotuladas estão fadadas a serem diferenciadas entre as demais. À vista disso, o que visa a Teoria do Labeling Approach é evitar a atribuição de rótulos, a estigmatização, pois essa seria a única forma de ser interrompido o ciclo criminoso ou, ainda, a reincidência do desviante.

Diante da referida análise, uma incursão no sistema jurídico-penal brasileiro é pressuposto indeclinável para à adequada avaliação da hipótese articulada.

## SISTEMA PENAL BRASILEIRO

### Conceito e estrutura do sistema penal brasileiro

Nilo Batista (2007) considera importante diferenciar direito penal de sistema penal. Em apertada síntese, o autor afirma que o direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, enquanto o sistema penal é uma realidade e não uma abstração dedutível das normas jurídicas que o delineiam.

A polícia judiciária investiga um crime sujeitando-se às regras que o Código de Processo Penal consagra ao inquérito policial e às provas. O inquérito concluído é encaminhado a uma “vara criminal”. Tratando-se de um crime de ação penal pública, o Promotor de Justiça oferecerá denúncia, e um procedimento previsto no Código de Processo Penal se seguirá. Em eventual condenação do réu, poderá ser aplicada pena privativa de liberdade e ele será recolhido em um estabelecimento prisional, passando a ser submetido às disposições da Lei de Execução Penal (BATISTA, 2007).

Nesse seguimento, identifica-se a intervenção de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. Nas palavras de Nilo Batista (2007): “A esse grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbem de realizar direito penal, chamamos sistema penal”.

Eugenio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli ainda acrescentam os legisladores e o público como integrantes do sistema penal:

É óbvio que do sistema penal não podem ser excluídos os legisladores nem o público. Os primeiros são os que dão os padrões de configuração, embora frequentemente eles mesmos ignorem o que realmente criam, pois superestimam seu poder seletivo. Na realidade, tem maior poder seletivo dentro do sistema penal a polícia do que o legislador, pois esta opera mais diretamente sobre o processo de “filtração” do sistema. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 71).

Portanto, compreendido o conceito de sistema penal como um todo em que o direito penal integra, assim como as instituições formais e informais de controle social e outros conjuntos de normas e instituições que buscam auxiliar na proteção dos bens jurídicos reputados pelo legislador como os mais relevantes, serão identificadas a seguir manifestações do processo de etiquetamento dentro do sistema penal brasileiro.

### Etiquetamento nas valorações de circunstâncias pessoais e da reincidência sob pretexto de individualização da pena

O Código Penal Brasileiro é explícito quanto à adoção do critério trifásico para a fixação da pena, conforme consta no seu art. 68<sup>1</sup>. Deste modo, na primeira fase serão analisadas as circunstâncias judiciais e pessoais, previstas no art. 59 do Código Penal e alvo 1 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento (BRASIL, 1940).

de análise dessa pesquisa. Na segunda fase, analisar-se-á a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e, por fim, na terceira fase, a pena definitiva será aplicada, verificando-se incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

A conduta social está intimamente ligada ao comportamento do réu no meio social. Precisamente, o Supremo Tribunal Federal (2016), no julgamento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 130132, concluiu que essa circunstância compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos.

Assim, o exame da conduta social elevará a pena base com fundamento nos costumes do acusado. Sobre essa circunstância judicial, os Professores Vianna e Mattos (2008) criticam: “A majoração da pena em virtude da conduta social do agente pressupõe a análise de condutas não tipificadas pelo legislador e qualquer aumento de pena em virtude desta circunstância equivale à imposição de pena sem prévia cominação legal”.

Desse modo, o parâmetro da análise da conduta social são estereótipos sociais que serão observados por um magistrado que, na maior parte das vezes, possui uma realidade social completamente distinta da pessoa julgada por ele e, assim, rotulará o réu como portador de conduta social desfavorável.

Não obstante, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da imparcialidade do magistrado, conforme aduzem os professores José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini (2020, p. 251): “O grande desafio daquele que julga, que aplica a pena, consiste em se abstrair do social quando o suspeito necessita da força maior da justiça para protegê-lo”. E ainda acrescentam: “todo julgar é relativo e realiza-se dentro de um contexto, para o qual contribuem não apenas os elementos de origem social, mas também os conteúdos intrapsíquicos de cada participante”.

É fácil perceber que a conduta social como circunstância judicial para a fixação da pena-base é um manifesto precedente para a atuação do direito penal do autor, sendo que ocorrerá o julgamento e, por conseguinte, a rotulação com bases além do fato típico praticado, violando o princípio constitucional da legalidade.

Do mesmo modo, no que concerne à análise da personalidade do agente, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (2020) definiu o termo da seguinte forma:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDOTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 5. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. [...] (HC 550.542/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) (grifou-se).

Infere-se que a análise da personalidade do agente está ligada a questões intimamente relacionadas à índole e à consciência do autor no seu íntimo. Por essa razão, Nucci (2020) elenca algumas características que são aferidas quando da apreciação da individualidade consciente, tais como: agressividade, preguiça, frieza emocional, emotividade, passividade, maldade, bondade.

No entendimento do professor Rogério Greco (2017, p. 293), o juiz não deverá levar em consideração essa circunstância judicial no momento de aplicação da pena-base pelo seguinte motivo: "O julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância".

Julgar alguém rotulado como criminoso de forma que a personalidade desse agente influencie na aplicação da pena, é como se o Estado estivesse adequando a moral do autor ao que é socialmente considerado como certo. Insta salientar que o que legitima a própria existência estatal é o respeito às liberdades individuais, sobretudo o respeito à pessoa humana intimamente considerada, o que implica necessariamente respeito à desigualdade. Certamente, julgar a personalidade de alguém é criar padrões para o perfil criminoso, ou seja, é o próprio ato de estigmatizar. É válido, ainda, acrescentar a conclusão de Rogério Greco (2017, p. 293) a esse respeito: "A consideração da personalidade é ofensiva ao chamado direito penal do fato, pois prioriza a análise das características pessoais do seu autor".

Por fim, reincidência e antecedentes, embora sejam verificados em fases distintas da dosimetria da pena, aqui serão analisados de forma conjunta.

Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (GRECO, 2017). Lado outro, conforme dispõe o art. 64 do Código Penal, reincidência consiste na prática de um novo crime após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória (BRASIL, 1940).

A reincidência será analisada na segunda fase da dosimetria da pena e atuará como impedimento para a concessão de diversas benesses processuais. Não há dúvidas de que esse é o instituto que mais conta com consequências desfavoráveis, contudo, de acordo com o disposto no art. 64, I, do Código Penal<sup>2</sup>, condenação anterior valerá para efeitos de reincidência tão somente pelo período de cinco anos.

Quanto aos antecedentes, analisados durante a fixação da pena-base, embora haja menos situações em que serão observados, atualmente, os antecedentes possuem uma característica que os diferem de outros institutos, consoante matéria veiculada ao site do STF:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 150 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, 2 Art. 64 - Para efeito de reincidência: I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos [...] (BRASIL, 1940).

Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020. (grifo nosso)

Desse modo, com base na redação da decisão supracitada, conclui-se que, ao contrário da reincidência, os antecedentes não caducam, muito embora esse caráter de punição seja vedado pelo art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da CRFB/88<sup>3</sup>.

Sérgio Salomão Shecaira (2014) afirmou em sua doutrina que a CFFB/88, para evitar o estigma da identificação criminal, estatuiu, por exemplo, que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII); ante essa afirmação, acrescentou que a finalidade desse dispositivo é atenuar a mudança da concepção do indivíduo sobre o seu próprio eu, algo que o faria interagir com o atributo que lhe seria posto pelo Estado.

Assim, observando que a Constituição Brasileira busca atenuar os efeitos estigmatizantes da prática criminosa, atribuir o caráter perpétuo aos maus antecedentes fere de forma agressiva as convicções da Magna Carta.

Feita essa sucinta diferenciação, é importante ressaltar a semelhança desses institutos, qual seja a valoração da vida pregressa do agente e a demonstração de maior periculosidade do acusado, mormente quando se tratar de reincidente específico – conforme extraído do julgado Superior Tribunal de Justiça (2013).

Diante do exposto, surge a indagação a respeito do motivo da permanência desses institutos no ordenamento jurídico. Defendê-los em virtude do princípio da igualdade, afirmando que não seria justo tratar um indivíduo primário do mesmo modo que um reincidente ou portador de maus antecedentes é, da mesma forma, ferir o princípio da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*), pois a pena surge como resposta de reprovação a um sujeito pelo fato praticado, nos limites de sua responsabilidade na causação do ilícito, assim, a culpa não altera o resultado se praticado ora por um reincidente, ora por um primário (SILVA, 2014).

Afirmar que aumentar a pena por considerar que a primeira condenação não foi suficiente também não faria sentido considerando os objetivos do Estado. Nas palavras de Rogério Greco (2015, p. 664), “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”.

Portanto, os efeitos estigmatizadores do instituto da reincidência e dos maus antecedentes são claros, principalmente quanto a este último, que recentemente teve reconhecidos seus efeitos ad eternum, maneira que fortalece a etiqueta de criminoso atribuída aos indivíduos, tornando a ressocialização cada vez mais utópica.

## **Etiquetamento na criminalização de condutas próprias de certos grupos - guerra às drogas**

Percursos e idealizadores da denominada Guerra às Drogas, os Estados Unidos, na década de setenta, consubstanciaram uma campanha de proibição e intervenção

3 Art. 5º, XLVII, “b” da CF: não haverá penas: b) de caráter perpétuo (BRASIL, 1988).

militar internacional com o auxílio de diversos países tendo como objeto declarado definir e reduzir o comércio ilegal de drogas. Certamente, o escopo era a criminalização do uso e do comércio de substâncias psicoativas consideradas ilícitas (ANDRADE, 2018).

Assim, a influência dos Estados Unidos atingiu diversos países pelo mundo para que, igualmente, combatessem e criminalizassem as drogas, como é o caso do Brasil, que, até os dias atuais, tipifica o uso de drogas.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é uma das maiores responsáveis pelo encarceramento em massa no Brasil. De acordo com o relatório do INFOPEN (2019), foram coletados dados referentes a 989 mil pessoas presas no Brasil, sendo os crimes relacionados à Lei de Drogas os responsáveis por 20,28% da população carcerária, perdendo em números tão somente para os delitos contra o patrimônio. Vale ressaltar que a soma dos encarcerados por crimes contra a administração pública e a fé pública totalizam pouco mais de 2% da população carcerária.

Sobre o assunto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (2018) acredita que a rotulação do uso e comércio de drogas aconteceu mais pela percepção social a respeito dessas substâncias e pelos grupos associados à sua cultura, do que propriamente ao intrínseco potencial lesivo de cada psicotrópico.

Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade (2018) ainda acrescenta: “Não se pode ignorar que o direito penal das drogas tem o condão de promover a massiva criminalização da pobreza, sobretudo nos países subdesenvolvidos, bem como a marginalização dos negros e latinos nos Estados Unidos da América e dos imigrantes pobres na Europa”.

Assim, o processo de criminalização passa a ser definido como aquele que grupos poderosos conseguem influir sobre a legislação, usando as instituições penais como uma arma para combater e neutralizar comportamentos de grupos contrários. Torna-se nítida a ocorrência da criminalização primária como sendo a própria elaboração da lei penal, negligenciando aqueles, não menos decisivos, que agem no momento da aplicação da lei penal (criminalização secundária) (BARATTA, 2002).

### **Etiquetamento na concessão de benefícios penais acessíveis apenas para parcela da “delinquência” - crime de colarinho branco**

Eugenio Zaffaroni (2013) aduz que algumas condutas são mais etiquetáveis que outras e que as etiquetas são colocadas de maneira arbitrária e desproporcional. Essa afirmação, quando aplicada no sistema penal brasileiro, demonstra o que acontece, por exemplo, com os crimes contra o patrimônio, previstos na parte especial do Decreto-Lei 2.848/40, e os crimes contra a ordem tributária, previstos em grande parte na Lei 8.137/90.

O crime de furto (art. 155 do Código Penal Brasileiro) possui pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sendo a conduta típica consistente na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem. Além das formas tradicionais de extinção da punibilidade, o art. 16 do mesmo diploma legal prevê, em casos de restituição da

coisa ou reparação do dano até o recebimento da denúncia ou queixa, o arrependimento posterior, benefício este que reduzirá a pena de um a dois terços se atendido aos requisitos exigidos.

Em sentido oposto, tem-se o crime de supressão ou redução de tributo ou contribuição social e qualquer acessório, previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Curiosamente, a pena para esse delito é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, todavia, em casos de pagamento do débito tributário, inclusive após o trânsito em julgado, será extinta a punibilidade do acusado.

A priori, não é o objetivo desta pesquisa discutir se a extinção da punibilidade é adequada à hipótese mencionada, mas sim considerar a diferença de tratamento entre o delito considerado de colarinho-branco e o delito convencional, tendo em vista que em ambos os casos o bem jurídico lesionado foi integralmente reparado. Está presente nesse exemplo a constatação de Eugenio Zaffaroni (2013, p. 142): “Há etiquetas que se colocam em material mais etiquetável que outro”.

Os crimes de colarinho branco (White Collar Crimes) originalmente foram definidos pelo sociólogo Edwin Hardin Sutherland no ano de 1949, sendo seu principal objetivo explicar a criminalidade de forma mais ampla, haja vista ter sido limitada aos delitos dos pobres. Edwin deixou claro que a criminalidade existe em toda escala social, mas a seletividade da punição tornava nítido que os poderosos raramente iam para a cadeia (ZAFFARONI, 2013).

Assim, os mencionados crimes são delitos graves que, na maior parte das vezes, se difere dos delitos convencionais tão somente por não serem cometidos com violência e por possuírem como sujeito ativo pessoas portadoras de status social relevante.

Analisando detidamente os benefícios processuais de não persecução do direito penal brasileiro, além da transação penal e da suspensão condicional do processo, que não serão alvo de análise nesta pesquisa, há o novo acordo de não persecução penal, proveniente da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como Pacote Anticrime.

Para que o acordo de não persecução penal seja proposto, alguns requisitos são impreteríveis, quais sejam: a) existência de procedimento; b) não ser o caso de arquivamento dos autos; c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça; e d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime (BRASIL, 1940).

Observa-se que, dentre os requisitos apresentados, a pena mínima inferior a quatro anos sugere um rol abrangente de crimes e, dentre eles, principalmente, os crimes de colarinho branco, tais como a lavagem de dinheiro, prevista no art. 1º da Lei 9.613/98 (pena de três a dez anos); evasão de divisas, delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86 (pena de dois a seis anos); entre diversos outros.

Sobre o tema, ainda há de se destacar a ocorrência das denominadas cifras douradas da criminalidade. Segundo Aniyar de Castro (1983 *apud* VIANA, 2018, p. 169): “Representam a criminalidade do “colarinho branco”, definida como práticas antissociais impunes praticadas por aqueles que detêm o poder político e econômico [...], em

prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das suas oligarquias econômico-financeiras”.

Da citação supra, conclui-se que classes específicas de pessoas que cometem crimes sequer passam pela primeira fase do processo penal. É o que aduz Zaffaroni:

O sistema penal atua sempre seletivamente [...]. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.). (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 2001, p. 130).

Dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (2019), referentes ao período de jun. 2019 a dez. 2019, confirmam a informação anterior. A composição da população carcerária brasileira em relação a cor/raça é formada 66,7% por pessoas pretas/pardas, enquanto apenas 32,29% por pessoas brancas; e 44,8% por pessoas de faixa etária entre 18 e 29 anos.

Quanto à escolaridade, 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio. Menos de 1% dos presos possui graduação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Por fim, calha trazer o entendimento de Chirstiano Gonzaga (2018) aduz que um dos fins da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, é a prevenção geral, ou seja, efeito da aplicação da pena na sociedade, podendo ser dividida em prevenção geral positiva e negativa. A positiva consiste na função integradora, ocorrendo quando a sociedade acredita nos efeitos da pena e fica unida na expectativa de que o Direito Penal está resolvendo os problemas da criminalidade. Lado outro, a negativa é o exemplo que a aplicação da pena gera para a sociedade, de modo que ninguém cometa delitos pelo receio causado. Todavia, o autor afirma que esses efeitos não ocorrem na prática quando se tratam de crimes de colarinho-branco, uma vez que a aplicação de pena nesse tipo de delito é excepcional, não ocorrendo também, por conseguinte, a função exemplificadora da pena, ou seja, a sociedade desacredita cada vez mais punição de agentes públicos e empresários que cometem esse tipo de criminalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não obstante tratar-se de tema complexo e passível de análise sob diversas perspectivas, razão pela qual não se esgotaram todas as suas vertentes, o presente trabalho se encerra tendo confirmado a hipótese articulada de que a rotulação se manifesta através de institutos penais que se abrem para o direito penal do autor, mormente durante a aplicação da pena, quando da análise das circunstâncias pessoais e da reincidência.

Todavia, no decorrer desta pesquisa, constatou-se que a manifestação do etiquetamento no processo penal brasileiro não é limitada tão somente ao momento de



aplicação da pena, sendo certo que, desde a elaboração das leis (criminalização primária), em que foi identificada a criminalização de condutas próprias de certos grupos, até a sua aplicação por meio das instituições de controle social (criminalização secundária), em que se constatou a concessão de benefícios penais acessíveis apenas para parcela da “delinquência”, são abertas margens para a rotulação.

A principal consequência de todo esse processo de etiquetamento é a formação do mito do Direito Penal igualitário, pois restou demonstrada a arbitrariedade do etiquetamento, assim como demonstraram-se os reflexos negativos específicos para quem recebe o rótulo de criminoso, quais sejam: a aplicação do direito penal do autor; a seletividade para a punição de condutas próprias de certos grupos; a desigualdade de tratamento quanto aos crimes cometidos por pessoas portadoras de status social relevante e, por conseguinte, a integração do outsider ao ciclo vicioso do fenômeno do crime.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **O caráter simbólico da criminalização das drogas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini; Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen)**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 40663/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ: 26/09/2013. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284569&num\\_registro=201303015097&data=20131209&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284569&num_registro=201303015097&data=20131209&formato=PDF). Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 550.542/SC. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJ:

11/2/2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910552&num\\_registro=201903662610&data=20200214&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1910552&num_registro=201903662610&data=20200214&formato=PDF). Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 593818. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 1/9/2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2642160&numeroProcesso=593818&classeProcesso=RE&numeroTema=150>. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 130132/MS. Relator: Ministro. Teori Zavascki. DJ: 10/05/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11007418>. Acesso em: 4 out. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAwMmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NG-MtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 23 ago. 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**. teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NEVES, Arthur Antunes Amaro. **Direito penal**: norma e fato. S. l.: Clube dos Autores, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Teoria do etiquetamento** - professor Rodrigo Murad. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BBX6mcX8R-s&t=487s>. Acesso em: 6 nov. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades**, n. 18, jan.-abr., Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, p. 102.

SILVA, Suzane Cristina. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do labelling approach. **Revista Liberdades**, n. 16, maio-ago., Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014, p. 63.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

VIANNA, Túlio; MATTOS, Geovana Tavares de. A inconstitucionalidades da conduta social e personalidade do agente como critérios de fixação da pena. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 14, p. 305-323, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** - Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.